

O PAPEL DO DIREITO ECONÔMICO COMO FATOR DE CONCILIAÇÃO ENTRE O LIBERALISMO E O SOCIALISMO

THE ROLE OF ECONOMIC LAW AS A FACTOR OF RECONCILIATION BETWEEN LIBERALISM AND SOCIALISM

Sérgio Alexandre de Moraes Braga Junior*

RESUMO: O Direito Econômico pauta-se pelo grande desafio de estruturar uma nova concepção de Estado, com as singularidades da sociedade moderna, que o neoliberalismo domina. O histórico evolucionismo economicista veio a tratar lentamente do desenrolar dos meios de produção, sob o prisma da relação homem x trabalho. Das diversas correntes de pensamento, percebemos a eterna disputa, entre os clássicos liberais e os humanitários socialistas, na conquista de espaço intelectual e o pragmatismo de suas propostas tão difundidas, e pouco respeitadas. A social-democracia surge como teoria síntese entre os extremos defensores dos ideais da Revolução Francesa e o dos defensores da Revolução Bolchevique. A disciplina do Direito Econômico busca ressaltar as características marcantes dos ideais de mundos tão contrapostos doutrinariamente, delimitando novos enfoques sobre que tipo de Estado desejamos constituir.

Palavras-chave: Liberalismo. Socialismo. Social-Democracia. Direito Econômico. Estado.

ABSTRACT: The Economic Law is guided by the great challenge of structuring a new conception of state with the peculiarities of the modern society, which the neo-liberalism dominates. The historical economic evolution slowly came to discuss the conduct of the means of production, from the perspective of the man x work. From the various streams of thought, we realize the eternal conflict between the classical liberal and the humanitarian socialists in the conquest of intellectual space and pragmatism of their proposals so widespread and little respected. Social democracy emerges as a synthesis theory between the extreme defenders of the ideals of the French Revolution and the defenders of the Bolshevik Revolution. The discipline of Economic Law seeks to highlight the salient features of the ideals of worlds so opposed doctrinally, outlining new approaches to what kind of state we want to be.

Keywords: Liberalism. Socialism. Social Democracy. Economic Law. State.

* Doutor em Direito pela UFPE, mestre em Direito pela UFC e professor da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN).

1 INTRODUÇÃO

J. Hamel e G. Lagarde visualizam o direito econômico como todo o direito relativo à economia, ou seja, o direito da economia. Definição esta falha, ainda que se entenda que a economia é toda atividade dirigida à produção, distribuição e consumo de bens.

H. Brochier e P. Tabatoni¹, em “*Économie Financière*”, se debatem ao tentar separar o universo econômico do financeiro. O Direito Econômico abrangeria, parcialmente, pelo menos o direito financeiro, em especial, no que toca às despesas públicas, diluindo-se aí a noção deste.

Segundo Savatier, o direito econômico tem a missão de coordenar a vida econômica e, em especial, a produção e circulação de riquezas. Entende ele ser o Direito Econômico uma extensão do direito comercial, sendo esta, porém, uma análise altamente privatística.

O Direito Econômico é visto por Champaud² como o “direito da organização e do desenvolvimento econômico”, quer dependam do estado da iniciativa privada, quer do conserto de um e de outra, e que tem, como objeto fundamental, a atividade da “empresa”. Essa concepção põe o Direito Econômico em torno do eixo empresa, como unidade base da economia de mercado.

É considerada impermeável a distinção entre Direito Público e Privado, espécie de solução final das relações recíprocas, para G. Farjat³, para quem o Direito Econômico é o “direito da coletivização dos meios de produção e da organização da economia” (*Droit Économique*).

Já uma concepção finalista possui Savy a respeito do Direito Econômico, ao delinear que este tem em vista o equilíbrio dos agentes econômicos públicos e privados e o “interesse econômico geral”. Contudo, o interesse geral, por si só, não é critério suficiente para expurgar o Direito Privado comum do âmbito do Direito Econômico, nem contribui, decisivamente, para se vislumbrar um conteúdo identificador.

Há uma corrente, liderada por Jacquemin e Schrans, que diz que o Direito Econômico deve ser considerado pelas suas conseqüências econô-

1 BROCHIER, Hubert; TABATONI, Pierre. **Economie financiere**. Paris: presses universitaires de France, 1959. p. 345

2 CHAMPAUD, Claude. **L'entreprise et le droit commercial**. Paris : Armand Colin, 1970. p.65

3 FARJAT, G. **Droit économique**. Paris:PUF, 1982. p.137.

micas, pois se trata não de um ramo autônomo do direito, mas de uma técnica de abordagem científica das relações fundamentais entre o direito e a economia, acentuando-lhe a interdisciplinariedade. Concepção esta que não esclarece, nem especifica, as fronteiras entre ambos.

Arnold Wald em “*O Direito do Desenvolvimento*”⁴ acentua que: “*É o direito econômico o ramo que se hipertrofia no momento das grandes transformações nacionais. Foi, por exemplo, o direito específico a que recorreu o New Deal, de Roosevelt, para realizar as reformas básicas que pretendeu introduzir na vida americana*”.

O Direito Econômico, para Eucken, tem mira nas regras jurídicas que disciplinam a intervenção do Estado na economia. A superação do liberalismo econômico, por meio da intervenção estatal, fez desta um dado fundamental da vida econômica, constituindo-a em critério diferenciador e de unidade do Direito Econômico.

Reúne, portanto, o Direito Econômico, o conjunto de regras jurídicas que permitem ao Estado atuar diretamente no setor econômico, compreendendo, em sua essência, por vezes medidas autoritárias (segundo os liberais) ou necessárias (segundo os socialistas) de organização econômica, e revestindo-se do aspecto de Direito Público, pelo que se configura como um direito inovador, intervencionista por natureza, que regula a produção, a distribuição e o consumo de bens e serviços. Salientam-se, dentre as regras essenciais de Direito Econômico, as relativas ao controle, coordenação e até de sanções a monopólios e oligopólios, nacionalizações, empresas públicas, à planificação econômica, às finanças externas, ao controle de câmbio, a preços, a empreendimentos econômicos, a práticas comerciais abusivas, à descentralização industrial etc.

Possuindo uma visão macroeconômica de como se processa a atuação dos agentes públicos no mercado, e a respectiva normatização dos preceitos jurídicos a serem respeitados para evitar abusos à economia, tem o direito econômico missão essencial na sociedade.

O Direito Econômico estuda o fenômeno da intervenção estatal, sendo, portanto, segundo R. Falcão, *o intervencionismo uma correção ao liberalismo e ao socialismo*.⁵

Estudaremos detidamente o tema no decorrer deste trabalho.

4 WALD, Arnold. O direito do desenvolvimento. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 56, v. 383, p. 9-18, set. 1967

5 FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Tributação e mudança social*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 170

2 OS CLÁSSICOS

2.1 A CORRENTE LIBERAL

O pensamento liberal critica, fundamentalmente, a ação do Estado sobre a economia. O mercado, melhor do que o planejador criará o desejado equilíbrio não-inflacionista. A concepção liberal da proteção social consiste em confiá-lo ao mercado.

O Liberalismo acredita que o Estado deve restringir-se às suas atividades básicas, permitindo, no mais, que cada cidadão busque a felicidade à sua própria maneira. O liberalismo aceita o fato de os homens não serem todos iguais, diferindo em mérito, índole, capacidade e perseverança. Para o liberalismo, o papel do Estado não é forçar a igualdade de condições, mas garantir a igualdade de oportunidades.

Essa doutrina entende que todos os cidadãos fazem parte do conjunto de produtores e consumidores; assim sendo, torna-se um paradoxo o Estado arvorar-se em seu defensor, apenas para que garanta a livre concorrência a todas as empresas, estatais ou particulares, o que implica eliminar todo e qualquer tipo de protecionismo, quer na forma de monopólios, subsídios, reservas de mercado, quer barreiras comerciais. Estabelecidas essas condições, o próprio consumidor, através do direito de livre escolha, saberá punir as empresas incompetentes, indolentes ou irresponsáveis.

O mestre Celso Ribeiro Bastos⁶ assevera a evolução do pensamento liberal, em uma nova roupagem de mesmos princípios basilares:

O neoliberalismo, ao mesmo tempo em que se parece como velho “liberalismo”, diferencia-se dele. São semelhantes na medida em que se utilizam da mesma palavra, qual seja, “liberdade”. Mas se diferenciam pelo fato de o antigo liberalismo empregar esta palavra de maneira mais abrangente, para referir-se a toda e qualquer manifestação da vida humana, da liberdade e da propriedade. No neoliberalismo a palavra “liberdade” é empregada essencialmente quando se trata do comércio e da circulação ampliada de capital.

6 BASTOS, Celso R. **Curso de teoria do estado e ciência política**, [S.l.]: Saraiva, 1999. p.185.

Para os liberais, a propriedade privada e a procura do interesse pessoal asseguram, fora de todo planejamento de conjunto (centralizado), a melhor distribuição possível dos recursos. Os liberais consideram que a liberdade de empreender faz parte do conjunto de liberdades, e que mantê-la é favorecer o individualismo. O lucro é a justa remuneração do empresário.

Cabral de Moncada, em sua obra clássica “*Direito Econômico*”, nos põe a forma liberal:

A caracterização do modelo jurídico liberal assenta em dois postulados essenciais : a separação absoluta entre o direito público e o direito privado, cada um deles na sua esfera de aplicação perfeitamente diferenciada e o predomínio da autonomia da vontade privada na esfera econômica.

Essa distribuição dos recursos, por sua vez, pode resultar apenas do jogo do mercado (liberais clássicos...), ou requerer a intervenção flexível do Estado (Keynes...).

A expressão análise clássica, em sentido estrito, é, aliás, reservada apenas à corrente liberal, com exclusão portanto dos economistas socialistas.

Quatro economistas ocupam lugar central no pensamento clássico: Adam Smith (1723-1790), Jean Baptiste Say (1767-1832), Thomas Robert Malthus (1766-1834), David Ricardo (1772-1823).

2.1.1 Adam Smith (1723-1790)

Em 1776, Smith publica *Investigação sobre a natureza e as causas da Riqueza das Nações*. Verdadeiro hino ao mercado e ao capitalismo auto-regulado pela concorrência. A divisão do trabalho e a acumulação de capital estão na origem da riqueza das nações. A busca do interesse pessoal, realizada por cada um, permitirá, em situação de concorrência, atingir o bem geral.

A mão invisível do mercado permitiria conciliar o interesse individual com o interesse geral. No plano das relações entre Estados, sempre que existe uma vantagem absoluta para a produção de certo produto, o comér-

7 MONCADA, Luís S. Cabral. *Direito econômico*. Coimbra: [s.n.], 1988. p.178

cio internacional é desejável.

Confiava Smith no egoísmo inato dos homens e na harmonia natural de seus interesses: todo indivíduo se esforça, em seu próprio benefício, para encontrar o emprego mais vantajoso para seu capital, qualquer que seja ele, o que conduz, naturalmente, a preferir o emprego mais vantajoso à sociedade. A “Ordem Natural” agirá se o governo se abster de intervir no mercado.

2.1.2 Jean Baptiste Say (1768 - 1832)

Say foi jornalista, industrial, parlamentar e professor de economia do “Collège de France”, sendo o principal representante francês da Escola Clássica.

Deu atenção especial à figura do empresário e ao lucro. Subordinou o problema das trocas diretamente à produção, tornando-se conhecida sua concepção de que a oferta cria a procura equivalente (popularizada como a Lei de Say). Advogado ardoroso da liberdade de produção e de consumo, e convicto de que o liberalismo supera sempre as crises, elaborou uma escola própria, quando pensou a teoria segundo a qual é a utilidade, e não o trabalho, que determina o valor de um bem.

Say marcou o pensamento econômico com sua lei dos mercados, largamente retomada ainda hoje pelos teóricos da oferta: os produtos compram os produtos, a oferta nova é acompanhada por distribuições de rendimentos que permitem escoar a produção nova. Em nível global, não são, pois, possíveis as crises de superprodução.

2.1.3 Thomas Robert Malthus (1766-1834)

Malthus, embora liberal, opõe-se ao otimismo fundamental de Smith e de Say.

Tentou a terminologia teórica- *Definitions in Political Economy*- ao colocar a economia em sólidas bases empíricas, embora reconhecesse os precários fundamentos empíricos de muitas proposições amplamente aceitas, bem como a deficiência dos dados estatísticos.

A teoria da população é a ilustração mais célebre da sua posição. A popu-

lação cresce a um ritmo geométrico [1,2,4,8,...], enquanto os recursos só aumentam a uma taxa aritmética [1,2,3,4,...], já que as terras marginais só permitem aumento de produção muito lento. Dessa evolução diferente, resultará a prazo uma situação dramática, se nada se fizer para limitar o crescimento demográfico.

A saída para evitar epidemias, guerras e outras catástrofes ocasionadas pelo excesso de população, seria, segundo ele, a restrição dos programas assistenciais públicos de caráter assistencialista e a abstinência sexual dos membros das camadas menos favorecidas da sociedade.

Malthus era claramente um pessimista que considerava a pobreza como uma fatalidade à qual o homem (em grande maioria) não poderia eximir-se.

2.1.4 David Ricardo (1772-1823)

Quando, a propósito de sua obra, fala-se de sistema de Ricardo, é porque os “Princípios de economia política e do imposto” constituem um verdadeiro sistema de interpretação do funcionamento econômico global das nossas sociedades, através da análise da produção, repartição, formação de preços, relações entre classes, equilíbrio exterior.

Embora, para Ricardo, o capitalismo seja eficaz, a curto prazo, a prazo mais longo pensa que estamos sendo ameaçados pelo estado estacionário, e é por isso que a análise de Ricardo foi muitas vezes considerada relativamente pessimista.

Três elementos de sua análise são particularmente célebres: a análise do valor, a renda diferencial e a lei das vantagens comparativas.

Ricardo estabelecia a diferença entre a noção de valor e a noção de riqueza, e entendia o valor como a quantidade de trabalho fundamental à produção do bem, mas sem depender da abundância, e sim da gradação de dificuldade em termos de produção.

No entanto, a riqueza era entendida como os bens que as pessoas possuem bens que eram imprescindíveis, úteis e agradáveis.

O preço de um bem seria o comparativo de uma relação entre o bem e outro bem.

O valor dos bens está ligado à quantidade do trabalho incorporado

ao produto. Essa concepção, na qual Marx se inspirará, marca, em graus diversos, todo o pensamento clássico.

A renda se distingue do lucro; é o rendimento de um fator indestrutível e não reprodutível, a terra. Ricardo verá na renda fundiária, a origem de uma pressão no sentido da baixa dos lucros.

A lei das vantagens comparativas vai constituir uma justificação importante da livre troca, que continua na base do raciocínio neoclássico atual, em matéria de trocas exteriores.

2.2 A CORRENTE REFORMISTA

Qualificam-se, como reformistas, os autores que criticam o funcionamento do sistema capitalista, sem que, todavia, ponham em causa a sua existência, mas procurando os meios de reformar para suprimir, ou melhor, reduzir-lhe os inconvenientes.

2.2.1 J.M. Keynes (1883-1946)

John Maynard Keynes nasceu em Cambridge, na Inglaterra, no ano da morte de Karl Marx. Os seus trabalhos iriam construir futuras gerações de economistas, a base de uma nova reflexão. As suas obras mais conhecidas são: “*Reforma Monetária*” (1923), “*Tratado da Moeda*” (1930), “*Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda*” (1936), “*Como Financiar a Guerra*” (1940), e “*Plano Keynes*” (1943).

Keynes centrou seus trabalhos numa análise temporal. Estuda os mecanismos que estão na origem do subemprego e as políticas susceptíveis de evitar o desemprego no quadro de uma sociedade capitalista.

Ao passo que os neoclássicos começam por raciocinar em termos microeconômicos (análise de comportamento de um trabalhador, de uma empresa) e admitem que o resultado global é a soma dos comportamentos individuais, Keynes insiste na abordagem macroeconômica, em termos de circuito.

Para além da abordagem empírica, é a própria base analítica teórica clássica que será contestada: criticando, por exemplo, a Lei de Say, pelo seu

caráter estático e microeconômico. Entendia ele que esta negligenciava os efeitos da antecipação, não tomando suficientemente em conta os fenômenos dos prazos e da elasticidade. Elaborou o inverso, percebendo que a procura cria sua oferta, e não o oposto, como pensara Say.

Antes do pensamento revolucionário keynesiano, a “Microeconomia” entendia que as forças de oferta e de procura provocariam, automaticamente, ajustes no equilíbrio de todos os preços e valores, e que haveria, logicamente, absoluta utilização dos fatores de produção e um preço de equilíbrio para o uso de cada um.

2.2.2 John Stuart Mill

J.S. Mill, nos seus “*Princípios de Economia Política*” (1848), prolonga as análises liberais de Smith e Ricardo. Paralelamente, porém, dá-se conta dos problemas sociais que acompanham o desenvolvimento do capitalismo liberal. As soluções que retêm são, por um lado, a associação dos operários e dos empresários (trabalho e capital) e, por outro lado, o desenvolvimento das cooperativas de produção.

A perspectiva do estado estacionário é entendida de maneira positiva, porque contém a esperança de uma sociedade menos centrada na procura do lucro.

Mill estabelece que critério permitiria distinguir uma ação moralmente boa de uma ação má, ou seja, questiona em que princípio se fundamenta a moral. O fundamento da moralidade é o princípio da utilidade, assevera Mill, afirmando que a moral se pauta nas conseqüências da ação, e não no conceito de justiça. O valor moral da ação não está nem na intenção do agente nem, tão-somente, no cumprimento do dever, mas tão-só na utilidade dessa típica ação, e uma ação para ser boa deve levar a felicidade ao maior número de pessoas.

2.2.3 Jean Charles Leonard Simonde de Sismondi (1773-1842)

Sismondi liga-se à corrente reformista devido à sua insatisfação com o capitalismo, e propõe estratégias de intervenção que considera, por si só,

muito limitadas.

A sua crítica ao poder dos capitalistas é muito virulenta, isto de o subconsumo do operário estar na origem das crises econômicas e da miséria operária, mas são grandes as dificuldades para definir novas formas de organizações sociais, já que uma intervenção excessiva do Estado pode também revelar-se perigosa.

Foi ele quem primeiro delineou o termo proletário. Em seus pensamentos, tinham relevo as consequências da industrialização para a classe operária. Em *Nouveaux Principes d'Économie Politique*, de 1819, desacreditou as doutrinas do *laissez-faire* e do livre comércio. Entendia que o capitalismo tinha natural tendência inerente às crises, às depressões, por insuficiência de demanda agregada.

2.3 A CORRENTE SOCIALISTA

A Corrente Socialista debruça-se sobre a sorte das classes laboriosas, encara outros sistemas de organização social e põe-se em oposição ao liberalismo.

Embora o pensamento socialista seja bem anterior ao sec.XIX, o nosso século foi marcado pela eclosão de múltiplos projetos socialistas e pelo desenvolvimento de movimentos operários que configuram essa corrente de pensamento.

O socialismo é um movimento de contestação da prática capitalista e um projeto de construção de uma sociedade mais justa. "O socialismo nasceu da consciência da igualdade humana, ao passo que a sociedade em que vivemos é toda ela fundada em privilégios". (Leon Blum, 1919, 1º. Ministro Francês)

O socialismo caracteriza-se pela apropriação coletiva dos principais meios de produção, pela retribuição segundo o princípio: "a cada qual segundo seu trabalho", e pelo desenvolvimento de um certo planejamento de conjunto.

O projeto socialista assumiu múltiplas formas: *falanstérios* de Fourier, cooperativas de R. Owen e de Luis Blanc, socialismo tecnocrático de Saint-Simon, transição socialista para o comunismo de Marx e Engels, e autogestão e planejamento dirigido.

2.4 A CORRENTE ASSOCIATIVISTA (FOURRIER // OWEN)

2.4.1 Charles Fourier (1772-1837)

Charles Fourier é considerado um socialista utópico, além de filósofo e reformador social. Em sua obra “*O novo mercado industrial*”, propõe a associação livre de indivíduos vivendo em *falanstérios*, repartindo entre si as tarefas, consoante os gostos, e remunerados segundo três critérios: o talento, a quantidade de trabalho e a entrada de capitais.

Em seus textos, entende que os comerciantes são os causadores da miséria na sociedade, e o feudalismo responsável por matar muitos trabalhadores. Também criticou severamente a família, a religião e a “civilização”, esta associada à idéia de preservação. Baseou seus pensamentos nas obras de Saint-Simon e de Robert Owen, mas logo os deixou de lado para esclarecer qual seria a melhor sociedade. Findou defendendo que a função da filosofia era a de cuidar das leis dispostas na Província, pois era o que dava funcionamento à sociedade.

Fourier, que enaltecia a propriedade comunitária e formulou a federação das comunidades, concebe uma forma de consumo e produção, dentro das comunidades de trabalho. Percebia que o homem desenvolvia a sociedade de maneira egoísta, prevendo sempre o lucro. Com isso, o homem nem evoluía dentro da sua própria personalidade, nem sua própria capacidade.

2.4.2 R. Owen (1771-1858)

Enquadram-se, entre os socialistas utópicos, Fourier e Saint Simon.

Owen é o defensor das cooperativas. Devem estas, a prazo, permitir a supressão da propriedade privada e dos seus efeitos perniciosos (egoísmo). Tenta pôr em prática diversas experiências de cooperação, sendo a mais célebre das quais dos equitativos pioneiros de Rochdale. Em 1844, um grupo de operários constitui uma cooperativa de consumo cujo modo de funcionamento (repartição dos benefícios em função das compras realizadas e não em função das entradas de capital) marcará o movimento cooperativo.

2.5 A CORRENTE TECNOCRÁTICA

2.5.1 Saint-Simon (1760-1825)

Claude-Henri de Rouvroy, conde de Saint-Simon, teórico social francês e um dos fundadores do chamado “socialismo cristão”, preconiza que se confie o poder político aos produtores (industriais) mais eficazes. Numa parábola célebre, explica que a França ficaria em perigo se perdesse os seus melhores investigadores industriais, ao passo que, se desaparecessem os seus ministros, os membros do governo, não resultaria daí nenhum mau político.

Saint-Simon desejou desenvolver uma síntese do pensamento científico socialista, particularmente a análise da economia, com as crenças cristãs. Em seu primeiro trabalho formalmente publicado, *Lettres d'un habitant de Genève à ses contemporains* (1803) (“Cartas de um habitante de Genebra a seus contemporâneos”), Saint-Simon sugere que os cientistas tomem o lugar dos padres, na ordem social. Evidenciou que os proprietários de terras que tivessem o poder político poderiam esperar se manter de encontro aos não-proprietários, somente fomentando o avanço do conhecimento.

A maior contribuição de Saint-Simon ao pensamento socialista foi sua percepção do dever do Estado de planejar e organizar o uso dos meios de produção, de modo a se manter continuamente a par das descobertas científicas, e na observância da função de governo dos peritos industriais e administrativos, e não de políticos ou de meros empresários. De acordo com a sua oposição ao feudalismo e ao militarismo, Saint-Simon defendeu um esquema segundo o qual os homens de negócio e outros líderes industriais ordenariam a sociedade; sugestionava uma ditadura complacente dos industriais e dos cientistas para eliminar as iniquidades do sistema liberal inteiramente livre. A ordenação metafísico-espiritual da sociedade ficaria nas mãos dos cientistas e engenheiros, os quais tomariam o lugar ocupado pela Igreja Católica Romana na idade média europeia.

2.6 A CORRENTE ANARQUISTA

2.6.1 Proudhon (1809-1865)

Joseph Proudhon, pensador francês, é um dos teóricos maiores do anarquismo. Em “*La propriété c’est le vol*”, entende que a origem da propriedade privada não é resultado de as pessoas terem renunciado ao consumo imediato a fim de constituírem uma poupança, mas sim consequência de um roubo.

Para o notável filósofo francês, o direito deve resolver as contradições da vida social, através de uma “conciliação universal”, que não pode ser realizada sem a reorganização da sociedade - é o Direito Econômico que constituirá o fundamento da nova organização social.

Proudhon rejeita o estatismo e preconiza que se estimule a produção, dando a todos o acesso aos meios de produção, mediante créditos baratos.

A moeda detida pelos mais ricos cria uma renda de situação que dá origem ao pagamento de juros que, incidindo no preço da venda, fazem que as mercadorias se tornem demasiado caras para o consumidor. Os trabalhadores não podem consumir tudo que é produzido, o que provoca o subconsumo e a crise. Tornar o dinheiro acessível a todos permite, pois, estimular a empresa, suprimir o roubo realizado pelos proprietários e evitar crises econômicas.

As idéias de Proudhon, bem como as de Owen, eram opostas ao liberalismo, sendo a vertente das teorias socialistas, que expurgavam a organização econômica, governamental e educacional, possibilitando a construção de sociedades cooperativas de produção. Possuía um pensamento mais utópico, pois Saint-Simon, da mesma corrente, difere dos dois por elogiar a industrialização e o desenvolvimento do Estado. Marx e Engels foram os baluartes do desenvolvimento do socialismo científico, do que resultaram profundas mudanças nas idéias políticas. O pensamento de Proudhon, assim como o de Fourier e Saint-Simon, era vocacionado para uma reestruturação da sociedade, tendo como diretriz maior a justiça, que acabaria por tornar-se o fator da harmonia social, do pensamento humano, até das

próprias relações físicas.

Segundo Proudhon, o homem deveria deixar sua atual condição econômica(status quo) e moral, pois acarretaria a desarmonia humana, na sujeição de homens feita pelos homens. A nova sociedade deveria ser embasada no mutualismo, dado que seria uma cooperação autônoma estruturada por associações, de modo a eliminar o poder coercitivo do Estado. Compreende-se, também, o autoritarismo individual, pois é responsável pela arbitrariedade e pela injustiça. Para ele, deveria haver um meio de realizar-se a continuação da revolução, já que se tinha conseguido destruir o feudalismo. Nessa sociedade moderna, fundamentalmente, formar-se-ia uma resistência dos indivíduos ao capitalismo (que começara a surgir), que seria o responsável maior pela criação da propriedade privada.

2.6.2 Karl Marx (1818-1883)

2.6.2.1 Análise Marxista

Karl Marx opõe-se aos processos analíticos dos clássicos e às suas conclusões, com base no que Lenin⁸ considerou a melhor criação da humanidade no sec.XIX: a filosofia alemã, a economia política inglesa e o socialismo francês.

Preocupou-se com as épocas históricas específicas, contestando casos hipotéticos dos clássicos(Smith, por exemplo, descrevera um estágio “primitivo e rude” de sociedade), as construções abstratas, que não consideravam o significado da dinâmica interna do processo histórico.

A análise econômica de Marx diferencia-se fundamentalmente das abordagens neoclássica e keynesiana, porque toma em consideração as ligações estruturais econômico-sociais. O aspecto econômico torna-se, assim, inseparável de uma análise global da sociedade. Toda sociedade vive e transforma-se, conforme o papel social de seus agentes.

A opressão sobre a classe operária redundaria fatalmente em uma revolução⁹:

8 Ouvres Complètes, Garaudy, E. Seghers, Paris, 1964, p.35

9 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 240.

Com efeito, as injustiças sociais, a miséria do proletariado, a existência ostensiva de uma pequena classe de privilegiados, tudo isso segundo os princípios socialistas só se mantinham graças ao Estado. E não se pensava que o Estado tivesse outra utilidade que não a manutenção e proteção de privilégios [...] Em face de tal situação seria surpreendente se o proletariado não visse no Estado, controlado pela burguesia, um grande inimigo, que deveria combater e se possível destruir.

4 RELAÇÕES DE PROPRIEDADE

As relações de propriedade: o capitalismo é caracterizado pela propriedade privada dos meios de produção. A posse, pelo indivíduo, de sua roupa, de seu calçado, não define de modo algum relações de propriedade capitalista. É somente a posse, por um grupo de indivíduos, dos meios de produção e de troca, e a correlativa não-posse, por todos os outros, que exprimem a base do capitalismo. As relações de propriedade determinam as relações de classe.

4.1 AS RELAÇÕES DE CLASSE (EXPLORAÇÃO E ALIENAÇÃO)

As relações de classe: os que possuem os meios de produção constituem a classe dos capitalistas, a burguesia. Os que animam os meios de produção são os proletários. Essas duas classes são antagonistas, porque a burguesia explora o proletariado, extorquindo-lhe a mais-valia. Os capitalistas dirigem o processo de produção.

Dessas relações nascem, também, a alienação do trabalhador e a exploração de que este é objeto.

5 MUTAÇÃO DOS MODOS DE PRODUÇÃO

Relações de produção e forças produtivas determinam contradições que provocam a mutação dos modos de produção.

As contradições do modo de produção capitalista provocam-lhe o desaparecimento e o desenvolvimento de outro modo de produção. Ao ca-

pitalismo sucederá o comunismo, após uma fase de transição à qual Marx dá o nome de socialismo.

5.1 O CAPITAL

O Capital é a obra mestra de Marx, em matéria econômica. Obra inacabada, quando ele morreu, em 1883, faz aparecer, através dos três livros de O Capital, os principais conceitos econômicos e políticos da obra marxista. Como o próprio título expressa, a obra estuda as estruturas fundamentais do capitalismo.

5.2 O SEGREDO DA EXPLORAÇÃO CAPITALISTA (LIVRO I)

No livro primeiro de O Capital, Marx estuda os fundamentos do modo de produção capitalista.

É pela mercadoria, "forma elementar da riqueza numa sociedade capitalista", que Marx começa seu estudo. Distingue duas formas de valor: o uso e a troca. Depois, evidencia o elemento comum a todas as mercadorias na troca: "o tempo de trabalho socialmente necessário para as produzir".

Só o trabalho cria mais-valia. Marx estuda, então, os conflitos de repartição entre o proletariado e o capitalista. A "mais-valia relativa", obtida graças à maior intensidade do trabalho, ou pelo progresso técnico, está no âmago do conflito entre capitalistas e trabalhadores, pois que, quanto menos tempo for necessário para gerar o equivalente do "valor da força de trabalho", mais possível será elevar a fração de mais-valia obtida por meio de uma "taxa de exploração".

Verifica-se, em seguida, a dinâmica do capitalismo. O maquinismo, o progresso técnico são fruto da concorrência capitalista, que incita a produção e estimula o desenvolvimento. A divisão do trabalho que os acompanha reduz o homem à condição de simples apêndice da máquina e provoca a "alienação do proletariado".

Marx mostra, em seguida, como o capitalismo é incitado a acumular para sobreviver. A oposição entre compreensão dos salários necessária para

umentar a mais-valia e o crescimento da produção devido ao investimento e à concorrência, está no coração das crises.

5.3 A BAIXA TENDENCIAL DA TAXA DE LUCRO (LIVRO II)

Organizado e acabado por F. Engels, o livro II ficou marcado por um aprofundamento da noção de crise econômica. A “lei da baixa tendencial da taxa de lucro” é o resultado de uma subida da “composição orgânica” do capital: são necessárias cada vez mais máquinas (“capital constante”) relativamente ao “trabalho vivo”. Como o trabalho humano é o gerador único de mais-valia, os capitalistas não conseguem extrair lucro suficiente relativamente aos capitais aplicados (“sobre-acumulação”).

6 A ABORDAGEM SETORIAL DAS CRISES (LIVRO III)

Após estudar o problema das taxas de lucro, Marx prolonga o quadro econômico de Quesnay, através de seus “esquemas de reprodução”. Para que haja crescimento equilibrado, é necessário que o crescimento do setor dos bens de investimentos e dos bens de consumo esteja em relação definida.

Mas, para Marx, nada garante que esse crescimento equilibrado ocorra sem problemas, pelo contrário, já que essa evolução esbarra na “baixa tendencial da taxa de lucro”. Existem, entretanto, “contra-tendências” a essa lei: progressos técnicos, alta taxa de mais-valia, novos mercados, papel do Estado.

7 CONCLUSÃO

Na análise anterior, percebemos cabalmente as opções configuradas na liberdade, opção liberalista, com uma falsa igualdade latente, ou então, a igualdade formal proposta sem a liberdade do indivíduo como ente - cidadão.

Com o desenrolar do tempo e dos fatos, fica clarividente a percepção do cientista social e político de que o homem permanece, apesar das vantagens anunciadas para ambos, insatisfeito com os modelos apresentados à sua realização. Um restritivo demais da sua manifestação individual e

política, sem se aperceber da sua tendência natural ao progresso e do senso egoísta de posse visando, portanto ao coletivismo. O outro, através do individualismo, propõe uma disputa pelo *status social* entre partícipes desiguais, sem garantir as mínimas condições sociais para o seu desenvolvimento, ou para a manutenção dos mais fracos.

No estudo do Direito Econômico visualizamos que este é utilizado, inenxoravelmente, pelo Estado Moderno, como moderador, ou melhor, interventor na economia (relações produtivas, distributivas), na busca do bem comum.

A atividade intervencionista, ao invés de constituir faculdade ou opção para o Poder Público, passa a ser um imperativo ou obrigação, inclusive para a manutenção do Estado Liberal. A intervenção, efetivamente, constitui objeto essencial do Direito Econômico, tanto diretamente, pelo Estado, como indiretamente, através de órgãos administrativos, em suas diversas modalidades, mediante técnicas diversificadas.

As crises econômicas que sucederam às duas grandes guerras, a depressão capitalista, a exaustiva concentração de riqueza nas mãos de poucos pôs, lentamente, o Estado Liberal contra a parede. Buscando esse aperfeiçoamento fundamental, surge a figura do intervencionismo.

A gênese do conteúdo do Direito Econômico prende-se ao problema da intervenção estatal no setor econômico, o que provocou, posteriormente, a diversificação das atividades públicas, direta ou indiretamente.

Visando a elucidar mais ainda a função do intervencionismo no quadro do Direito Econômico, e demonstrar cabalmente os erros fragorosos do socialismo e do liberalismo, reportamo-nos às palavras do Professor Raimundo Falcão:

O Estado liberal-democrático, como apelidado o Estado gendarme, há de passar ao museu das raridades políticas.

O intervencionismo é uma correção ao liberalismo e ao socialismo. No entanto, é também fruto de um e de outro, sobretudo do primeiro. E o é até mesmo por ser reação. O liberalismo, por seus problemas internos, cavou o estuário de enormes crises que o desacreditariam. Os monopólios trouxeram a claro a imensa balela da livre concorrência, da concorrência perfeita.¹⁰

10 FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e mudança social**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p.170

O conceito de intervencionismo foi tentado também na leitura de Camargo Vidigal, em “*Teoria Geral do Direito Econômico*”¹¹, em que ele esclarece, determinado ponto, na ação conformadora do Estado, como uma síntese entre “*a posição liberal e a pregação coletivista*”.

O que, na verdade, só vem a confirmar nossa idéia acerca da conclusão deste trabalho.

Entendemos, no desenvolver do estudo da filosofia, ser possível a interação (conciliação) de teorias antagônicas, visto que, de toda tese, surge uma antítese, que vem a delinear uma síntese.

Sobre a percepção do mestre Falcão:

A liberdade sacralizada pelo liberalismo pecou por ser menos uma decisão social do que decisão individual. A despeito de tudo quanto se há propalado e procurando atestar, foi, até certo ponto infiel, na prática, a Rousseau. Não era vontade générale que transparecia em seu perfil. Não era sequer a vontade de tous. Era a vontade de alguns, bem poucos.

É preciso estruturar a liberdade. Nisso há de consistir a nova teoria liberal, ou seja, fulcrar-se na busca da defesa do indivíduo contra a sociedade. Individualismo e coletivismo - é bom repetir sempre - são antitéticos, mas por isso mesmo, susceptíveis de síntese.¹²

Como visão sintetizadora da visão clássica e socialista, a Social-Democracia encadeia-se como sistema político que mantém a propriedade privada dos principais meios de produção, e não submete ao plano o conjunto da economia, utilizando-se, por vezes, do intervencionismo, embora aplique a chamada política social.

O Mestre Bastos¹³ leciona o conceito da nova corrente:

A Social - Democracia aparece como forma de oposição ao anarquismo, dando prioridade à organização partidária da ação política dos trabalhadores. No Estado da social democracia busca-se conciliar os princípios essenciais do indivi-

11 CAMARGO VIDIGAL, José. **Teoria geral do direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 77

12 FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e mudança social**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p.185

13 BASTOS, Celso R. **Curso de teoria do estado e ciência política**. [s.n.]: Saraiva, 1999. p.187-8.

dualismo e do socialismo, aliados a um conceito racional da igualdade (igualdade econômica e jurídica).

Esta consiste em procurar um compromisso entre classes sociais (negociações, convenções, participação em sindicatos), sem deixar os poderosos sufocar os mais fracos, portanto limitando ou corrigindo desigualdades, em favor dos desfavorecidos. Exemplo típico é o da Suécia, onde o Estado é tido como liberalizante, mas com o cunho social, preservando-se a harmonia no conjunto da sociedade.

Tentando compatibilizar socialismo e liberalismo, um grupo de pensadores esforçou-se por renunciar, na gestão pública, ao dirigismo econômico absoluto e à dominação total da economia pelo Estado. Compreendeu, pela visão dos fatos, que o dirigismo socialista provocava sempre, nas experiências da atualidade, ineficiência econômica e despotismo político. Mas não abriu mão da idéia da coletividade prevalecendo sobre o indivíduo. São os sociais-democratas.

O Prof. Paulo Bonavides leciona sobre a identificação do Estado Social¹⁴:

O Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural porque passou o antigo Estado liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo, no Ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implantar: é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardinal a que não renuncia. Daí compadecer-se os mais variados sistemas de organização política, cujo programa não importe em modificações fundamentais de certos postulados econômicos e sociais.

Na visão dos liberais, busca-se a igualdade por meio do “Estado protetor”, que atenta contra as necessidades elementares da população, sem renunciar à “orientação oficial” da economia.

Insistindo em juntar contrários, tendem à burocratização para administrar o Estado e a sociedade.

A social-democracia defende a liberdade individual, não tão aberta

14 BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 205.

como querem os liberais, e enxerga o indivíduo como célula da comunidade, garantindo à coletividade os meios garantidores de sua igualdade social.

Para tornar compatíveis, intrinsecamente, o socialismo e a liberal democracia, o socialismo precisa renunciar ao pleno dirigismo econômico, à dominação de toda a economia pelo Estado, e o liberalismo, deixar de crer na “mão invisível” do mercado para a satisfação do homem. Isso foi o que fez a social - democracia, desde suas primeiras experiências, na Escandinávia, com o intervencionismo econômico aliado a uma política social.

Sendo assim, o Social Liberalismo será a inevitável opção, no final deste século?

Torna-se claro que o debate ainda durará muitos anos, com reflexos sobre o mundo jurídico e a economia. Cientistas políticos e juristas ainda farão longas releituras, de Adam Smith aos pós - Keynesianos, de Marx aos pós-marxistas, além da leitura dos acontecimentos do último século. Outras propostas teóricas, sem dúvida, surgirão, mas por bastante tempo a ortodoxia e a heterodoxia ainda preocuparão os estudiosos, principalmente na América Latina.

Parece-nos difícil, contudo, retornar às utopias deste século, na tentativa da substituição do capitalismo pela socialização dos meios de produção. Mas é evidente que o sentimento reformista da humanidade buscará outros caminhos, na esperança de combinar desenvolvimento econômico com justiça (social), dentro de uma visão realista da posição do Estado em face do Direito Econômico.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso R. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

BROCHIER, Hubert; TABATONI, Pierre. **Economie Financiere**. Paris: Presses Universitaires de France, 1959.

CHAMPAUD, Claude. **L'entreprise et le Droit Commercial**. Paris: Armand Colin, 1970.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e mudança social**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FARJAT, G. **Droit Économique**. Paris: PUF, 1982.

GELEDAN, Alain ; BREMOND, Janine. **Dicionário Econômico e Social**. Lisboa: Horizonte, 1988.

_____. **Dicionário das teorias e mecanismos econômicos**. Lisboa: Horizonte, 1988.

GRAU, Eros Roberto. **Planejamento econômico e regime jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

MERQUIOR, José Guilherme. **O argumento liberal**. São Paulo: Saraiva, 1986.

MONCADA, Luís S. Cabral. **Direito Econômico**. Coimbra: Lisboa, 1988.

OLIVEIRA, Pêrsio Santos. **Introdução à Economia**. São Paulo: Ática, 1993.

PINHO, Diva Benevides. **Manual de Economia**. São Paulo: Saraiva, 1993.

QUEIROZ, José Wilson Nogueira. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

WALD, Arnold. O direito do desenvolvimento. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 56, v. 383, p. 9-18, set. 1967.